



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 89

Disponibilização: quarta-feira, 24 de maio de 2023

Publicação: quinta-feira, 25 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Diretoria Geral	3
Atos da Secretaria Judiciária	5
03ª Zona Eleitoral	24
09ª Zona Eleitoral	26
14ª Zona Eleitoral	28
15ª Zona Eleitoral	29
16ª Zona Eleitoral	41
17ª Zona Eleitoral	53
18ª Zona Eleitoral	55
23ª Zona Eleitoral	57
24ª Zona Eleitoral	58
29ª Zona Eleitoral	59
30ª Zona Eleitoral	62

31ª Zona Eleitoral	64
34ª Zona Eleitoral	75
Índice de Advogados	75
Índice de Partes	77
Índice de Processos	79

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 395/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno, CONSIDERANDO o fim do biênio do Juiz-Membro Dr. Marcos de Oliveira Pinto, integrante da Comissão de Enfrentamento à Desinformação, da Comissão Permanente de Segurança e do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Portaria 250, de 11 de abril de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Juiz-Membro Hélio de Figueiredo Mesquita Neto (titular) - Pleno;

Parágrafo único. Presidirá a Comissão o Exmo. Sr. Juiz-Membro HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, cabendo a Secretaria à servidora LIDIA CUNHA MENDES DE MATOS.

....." (NR)

Art. 2º Alterar a Portaria 274, de 23 de março de 2023, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Juiz-Membro Hélio de Figueiredo Mesquita Neto (titular) - Pleno;

....." (NR)

Art. 3º Alterar a Portaria 552/2019, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

I - Hélio de Figueiredo Mesquita Neto - Juiz-Membro do TRE;

....." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 24 /05/2023, às 12:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#)

informando o código verificador 1362554 e o código CRC F9B3E05E.

PORTARIA 487/2023

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 463/2021, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Grupo de Trabalho responsável por elaborar ato normativo regulamentando a gestão patrimonial do Tribunal.

Art. 2º Designar como integrantes do Grupo de Trabalho:

- I - Norival Navas Neto - SAO;
 II - Lafayette Franco Sobral Junior - COMAT;
 III - Marcus Vinicius de Moraes Corrêa - COFIC;
 IV - Patrícia Sales de Oliveira - SEPAT;
 V - Martha Maria de Paula Valente Rodrigues - SECOG;
 VI - Hermano de Oliveira Santos - AGEST;
 VII - Walkeline Fraga Dias - ASTEC;
 VIII - Ricardo Loeser de Carvalho Filho - ASPLAN-SAO.

Parágrafo único. Compete ao servidor Norival Navas Neto a presidência do Grupo de Trabalho e em suas ausências e impedimentos ao servidor Hermano de Oliveira Santos.

Art. 3º O Grupo de Trabalho terá 90 dias, a contar do dia 5/6/2023, para conclusão das atividades.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/05/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1375917 e o código CRC 25DC9A8C.

ATOS DA DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA 484/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 463/2021;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	DE QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA	MEMBRO	81º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais - Brasília /DF.	17 a 20/05/2023	3,5	R\$ 2.450,00	800786
RICARDO AUGUSTO		81º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais				

NOME DA(O) FAVORECIDA(O)	CARGO/FUNÇÃO	EVENTO / LOCAL SERVIÇO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
FERREIRA RIBEIRO	RE/ CJ-2	Regionais Eleitorais - Brasília /DF.	17 a 20/05/2023	3,5	R\$ 2.288,72	800785
NORIVAL NAVAS NETO	AJ/ CJ-3	81º Encontro do Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais - Brasília /DF.	17 a 20/05/2023	3,5	R\$ 2.288,72	800784

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/05/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1375447 e o código CRC 506F61E4.

0007288-41.2023.6.25.8100

1375447v3

Criado por 024007832186, versão 3 por 015410072127 em 24/05/2023 11:34:06.

PORTARIA 488/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, RUBENS LISBOA MACIEL FILHO, no uso das atribuições que lhe são delegadas pelo art. 1º, XX, da Portaria TRE /SE 296, de 30/03/2017;

Considerando o disposto no artigo 2º da Resolução 23.323/2010, do Tribunal Superior Eleitoral;

Resolve:

Art. 1º. Publicar as diárias abaixo discriminadas:

NOME FAVORECIDO	CARGO/FUNÇÃO	LOCAL SERVIÇO /EVENTO	PERÍODO DE AFASTAMENTO	QTD. DE DIÁRIAS	DIÁRIAS PAGAS	ORDEM BANCÁRIA
CASSIA MARIA CARVALHO POLITO ALVES	TJ/FC-6	X ENEJE - Brasília/DF.	09 a 12/05/2023	3,5	R\$ 2.234,96	800715, 800830 e 800895
HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO	MEMBRO	X ENEJE - Brasília/DF.	09 a 12/05/2023	3,5	R\$ 2.450,00	800713

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/05/2023, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1375934 e o código CRC A4A22441.

0006944-69.2023.6.25.8000

1375934v3

Criado por 015410072127, versão 3 por 015410072127 em 24/05/2023 12:44:24.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600145-70.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : RODRIGO SANTANA VALADARES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)
INTERESSADO : JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES
ADVOGADO : JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE)
ADVOGADO : MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE)
INTERESSADO : PAULO VALIATI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000

(ATO ORDINATÓRIO)

Com fundamento no art. 36, § 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) (INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(as) seu(as) advogado(as), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Parecer Preliminar (Informação ID nº 11646364) da Unidade Técnica juntado aos autos do(a) PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600145-70.2021.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju (SE), em 24 de maio de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Secretaria Judiciária

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-90.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO (S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600004-90.2017.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela exequente (ID 11645529), para determinar a baixa da inscrição do nome do executado (Partido Democrático Trabalhista - PDT) nos cadastros restritivos do SPC/CDL e do SERASA, se por outro motivo não tiverem que permanecer as restrições.

Aracaju (SE), em 22 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601068-04.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

EXECUTADO (S) : ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXECUTADO (S) : VERONALDA ANDRADE GOES LIMA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

EXEQUENTE (S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601068-04.2018.6.25.0000

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: VERONALDA ANDRADE GOES LIMA (CPF 861.110.945-72)

DESPACHO

Intimada a respeito da proposta de parcelamento, feita pela executada Veronalda Andrade Goes Lima, a exequente pediu para informar à interessada que:

A) "A negociação entre as partes deve se dar de maneira extrajudicial, bastando, para tanto, que o (a) executado(a) apresente requerimento para parcelamento do débito via correio eletrônico (pru5.corat-acordos@agu.gov.br), demonstrando o seu interesse em pagar a dívida e informando a quantidade de parcelas desejada. Vale frisar que o quantitativo de parcelas está condicionado à análise de conveniência e oportunidade da Advocacia-Geral da União."

B) "A negociação pela via extrajudicial merece preferência e se justifica porque a experiência já demonstrou que o debate sobre os termos do acordo nos autos judiciais, com variadas intimações de parte a parte, para tratar das condições da minuta de parcelamento, mostra-se bastante delongado. A realização das tratativas extrajudicialmente gera um trâmite bem mais célere, além de menos custoso."

Assim, intime-se interessada Veronalda Andrade Goes Lima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua proposta de parcelamento pelo meio acima sugerido, considerando-se eventual inércia como desinteresse na negociação extrajudicial.

Decorridos 5 (cinco) dias do final do prazo acima, intime-se a exequente para que ela informe sobre a concretização do pedido ou requeira o que entender cabível para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

A par disso, havendo transcorrido o prazo para a executada se manifestar sobre a penhora (ID 11638928), consoante certificado no ID 11645321, intime-se imediatamente a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os códigos de recolhimento para que seja providenciada a conversão em renda do valor bloqueado.

Publique. Intimem-se.

Aracaju (SE), em 22 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601373-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601373-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AUGUSTO CEZAR CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

INTERESSADO : TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601373-46.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO, TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO

DESPACHO

Segundo informação da unidade técnica, para a apresentação de prestação de contas retificadora no SPCE não é necessária a reabertura do sistema, diversamente do que ocorreria se fosse prestação de contas anual (SPCA).

Assim, indefiro o pedido de reabertura do SPCE 2022 e reabro o prazo de 3 (três) dias, estabelecido no ato ordinatório ID 11644254.

Aracaju(SE), em 22 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

: 0601167-32.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju

PROCESSO - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601167-32.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogados do(a) INTERESSADO: RODRIGO TORRES CAMPOS - SE5527, MARCIO CESAR FONTES SILVA - SE2767, ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária INTIMA ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de maio de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000095-35.2017.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO : ROGERIO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)
INTERESSADO : ROSANGELA SANTANA SANTOS
ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE)
ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE)
ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000095-35.2017.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),
ROGÉRIO CARVALHO SANTOS, ROSÂNGELA SANTANA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem para retificar a decisão de ID 11644462, no sentido de que a atualização monetária e os juros de mora será somente em relação aos recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, no valor R\$ 30.235,28 (trinta mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos) e deverá ser efetuada conforme estabelecido no acórdão proferido na sessão de 09/03

/2021, nos autos do processo PC 0601191-02.2018.6.25.0000 (ID 8268068); orientação que se aplica aos demais processos que tramitam sob a presidência desta relatoria, até eventual nova decisão da Corte a respeito.

Assim, tendo em vista o provimento parcial do REspe interposto pelo partido político (decisão de ID 11635533), ficam sem efeito as determinações quanto à atualização monetária e juros em relação à multa aplicada com fundamento no art. 37, da Lei nº 9.096/95 e à receita de origem não identificada (ID 11644462).

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600346-90.2020.6.25.0002

PROCESSO : 0600346-90.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDJANE DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600346-90.2020.6.25.0002

Recorrente: Edjane dos Santos Moura

Advogado: Fabiano Freire Feitosa - OAB/SE nº 3.173

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Edjane dos Santos Moura (ID 11635863), devidamente representada, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11633254) da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso para manter incólume a decisão do juízo *a quo* que desaprovou as contas de campanha da candidata ao cargo de vereadora, referente às eleições 2020 do município da Barra dos Coqueiros /SE.

Alegou a insurgente que apresentou devidamente a sua prestação de contas, juntando a documentação exigida pela legislação eleitoral e que, ao ser intimada sobre a análise técnica, manifestou-se dentro do prazo legal, colacionando documentos comprobatórios da regularidade das contas.

Disse que apesar da manifestação e documentos anexados aos autos que certamente ensejariam a aprovação das suas contas, o magistrado de forma equivocada decidiu pela desaprovação das contas sob o fundamento de ausência de documento comprobatório da regularidade de gastos eleitorais realizados com recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para quitação das despesas com locação de veículos contratados junto aos fornecedores Adailton Moura e Rosenilton dos Santos no valor individual de R\$1.000,00 (mil reais).

Relatou que, embora tivesse colacionado os documentos solicitados, erroneamente fora considerado que não houve a juntada dos documentos solicitados no item 1.1 da Diligência, referente a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), motivo pelo qual houve a interposição de recurso inominado. Ademais, informou que o relator, em seu primeiro voto, reconheceu a juntada dos documentos solicitados pela unidade técnica, sendo, inclusive, indicados os IDs, assim como a data que fora colacionado na prestação de contas, motivo pelo qual deveria ser provido o recurso com a aprovação das contas da candidata.

Aduziu que o relator votou inicialmente pelo conhecimento do recurso, para aprovar a prestação de contas da recorrente, entendendo que o motivo que ensejou a desaprovação das contas estava totalmente superado, em razão da juntada a tempo dos documentos indicados no parecer conclusivo.

Disse que após o referido voto, o Juiz Gilton Batista pediu vista, entendendo que embora a sentença tenha desaprovado as contas em razão de apenas uma irregularidade (ausência de juntada de documentos), deveria ser considerada a tese defendida pelo Ministério Público Eleitoral em sede de parecer, para desaprovar a prestação por outros fundamentos.

Asseverou que equivocadamente o relator modificou o seu voto, o que fora acolhido, tendo desprovido o recurso, a fim de manter a desaprovação das contas da candidata, motivo pelo qual gerou a presente irresignação.

Rechaçou o acórdão combatido, alegando violação aos artigos 25, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), sob o argumento de que os gastos com honorários de advogado e contador para a campanha eleitoral podem ser contratados e custeados por terceiros, qualquer que seja o seu valor e não serão registrados na prestação de contas, bem como que as supostas irregularidades detectadas não comprometem a confiabilidade das contas prestadas, tendo em vista que foi possível realizar o controle de todos os recursos arrecadados e despesas, e que, por se tratar de falha meramente formal devidamente esclarecida através da presente manifestação, deve ensejar à aprovação das contas, ainda que seja com ressalvas.

Ademais, diante da ausência de má-fé e por se tratar de irregularidade de ínfimo valor, e também levando em consideração que a falha apontada não compromete a lisura das contas ora prestadas, defendeu a necessidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando da sua análise.

Sustentou que a orientação do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é no sentido de que "A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé" (AgR-AI 1450-96, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.2.2018).

Sob esse aspecto, apontou dissídio jurisprudencial entre a decisão fustigada e as proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral⁽¹⁾, Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul⁽²⁾ e Mato Grosso⁽³⁾, afirmando que estes, diante de casos similares, aplicaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas, com ressalvas, de candidatos que tiveram detectadas em sua análise contábil irregularidades de natureza formal, cujos valores foram irrisórios, e não afetaram a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas.

Ademais, a recorrente também alegou violação ao princípio da *non reformatio in pejus* uma vez que fora acolhida a tese defendida pelo Ministério Público em sede de parecer no recurso manejado exclusivamente pela candidata, sendo mantida a desaprovação das suas contas, mesmo com a comprovação da inexistência de irregularidade.

Asseverou que o fundamento indicado na sentença que desaprovou as suas contas foi totalmente superado, tendo o relator da presente prestação de contas reconhecido em seu primeiro voto a juntada dos documentos solicitados pela unidade técnica, indicando os respectivos IDs, bem como a data em que foram colacionados, motivo pelo qual deveria ser provido o recurso com a aprovação das contas da candidata.

Logo, defendeu que o recurso não poderia ser desprovido com base em outros fundamentos indicados pelo MPE em sede de parecer, havendo, portanto, clara ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

Nesse sentido indicou outras divergências, citando as ementas dos julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Tocantins⁽⁴⁾, de São Paulo⁽⁵⁾ e do Rio Grande do Sul⁽⁶⁾, entendendo, em casos análogos, não ser possível a modificação da parte dispositiva da sentença para acrescentar outras irregularidades na prestação de contas, ante a ausência de interposição de recurso por parte do Ministério Público Eleitoral, e em razão da impossibilidade da *reformatio in pejus*.

Salientou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as suas contas de campanha em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral⁽⁷⁾ e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988⁽⁸⁾.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

A recorrente apontou violação aos artigos artigos 25, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e 30, inciso II da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) cujos teores passo a transcrever, *in verbis*:

"Resolução TSE nº 23.607/19

Art. 25 (...)

§1º O pagamento efetuado por pessoas físicas de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

Lei 9.504/1997

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;"

Insurgiu-se alegando ofensa aos artigos supracitados, por entender que não há limite imposto pela norma determinando um valor específico a ser despedido por terceiros para custear os gastos com serviços advocatícios e de contabilidade para a campanha eleitoral, não havendo necessidade de tal valor ser registrado na prestação de contas, e também por entender que a falha detectada nos autos, por ser de natureza formal e se tratar de quantia ínfima, não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprová-las com ressalvas.

Logo, defendeu a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as suas contas com ressalvas, uma vez que o valor das irregularidades é irrisório, bem

como por estarem ausentes indícios de má-fé e também em razão da inexistência de prejuízo à análise da regularidade por parte da Justiça Eleitoral, citando nesse sentido jurisprudências do TSE e outros Regionais.

Observa-se, dessa maneira, que a insurgente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"⁽⁹⁾

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"⁽¹⁰⁾

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram a recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 23 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 21133, Acórdão de 19/08/2014, Relator (a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 168, Data 9/9/2014, Página 121.

2. TRE/MS - 506233 MS , Relator: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS, Data de Julgamento: 09/12 /2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 264, Data 13/12/2010, Página 13 /14, undefined)

3. TRE/MT - 1542 MT , Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 24/11/2010, Data de Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 794, Data 06/12/2010, Página 01 /03.

4. RECURSO ELEITORAL nº 06009090620206270010, Acórdão de , Relator(a) Des. José Márcio Da Silveira E Silva, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 147, Data 16/08/2021, Página 9/10

5. RECURSO ELEITORAL nº 060082765, Acórdão, Relator(a) Des. Sérgio Nascimento, Publicação: DJE - DJE, Tomo 48, Data 16/03/2023)

6. RECURSO ELEITORAL nº 060025037, Acórdão, Relator(a) Des. Jose Vinicius Andrade Jappur, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 17, Data 31/01/2023)

7. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

8. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

9. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

10. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 000086-15.2013.6.25.0000

PROCESSO : 000086-15.2013.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO (S) REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000086-15.2013.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

1. Considerando a integral satisfação da dívida pela parte adversa, DEFIRO o pedido da União (id 11633400) de extinção do presente feito, nos moldes dos arts. 924, II e 925, do Código de Processo Civil.

2. DETERMINO, ainda, que SEJAM CANCELADOS eventuais bloqueios, penhoras, indisponibilidades e demais medidas constritivas, bem como DETERMINO a retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, desde que seja relacionado a esta processo.

3. Por fim, REITERE-SE o ofício avistado no id 11635582, para que o Banco do Brasil informe, no prazo improrrogável de cinco dias, acerca da destinação dos valores pagos pelo partido através da GRU contida no id 11632446.

Aracaju(SE), em 23 de maio de 2023.

JUIZ(A) EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601519-87.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601519-87.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO : MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601519-87.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

INTERESSADO: SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS - SE9947

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada

(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>*

Aracaju (SE), 24 de maio de 2023.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600181-44.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600181-44.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO(S) : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600181-44.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a agremiação partidária interessada para que apresente, no prazo de 3 (três) dias, novo plano de mídia compatível com a quantidade de inserções informada na petição de ID 11644829, em conformidade com a manifestação da SEDIP/SJD ao ID 11643299.

Após a apresentação do novo plano de mídia, retornem os autos à SEDIP/SJD para nova análise acerca do atendimento aos requisitos contidos na Res.-TSE n. 23.679/2022.

Aracaju(SE), data da assinatura eletrônica.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602011-79.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

ADVOGADO : RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0602011-79.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO

Advogado do(a) INTERESSADO: RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA - SE8816

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório ID 11644468 da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>

Aracaju (SE), 24 de maio de 2023.

MAIRA GAMA TORRES

Servidor da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601269-54.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601269-54.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HANS WEBERLING SOARES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601269-54.2022.6.25.0000

INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES

DESPACHO

Considerando a ocorrência relativa à obtenção de backup de informações, confirmada pela unidade técnica, defiro o pedido formulado na petição ID 11645432, para reabrir o prazo de 3 (três) dias estabelecido no ato ordinatório ID 11643799.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), em 23 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600720-70.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600720-70.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

ADVOGADO : JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05 /2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL Nº 0600720-70.2020.6.25.0014

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO - SE6462

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600883-35.2020.6.25.0019

PROCESSO : 0600883-35.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Japoatã - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO

ADVOGADO : JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE)

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

RECORRIDO : JOSE FRANCISCO MELO SANTOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RECORRIDO : JOSE MAGNO DA SILVA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)
RECORRIDO : RAFAEL ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600883-35.2020.6.25.0019

ORIGEM: Japoatã - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO, COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL)

Advogado do(a) RECORRENTE: JOSE BENITO LEAL SOARES NETO - SE6215-A

Advogado do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

RECORRIDO: JOSE FRANCISCO MELO SANTOS, RAFAEL ALMEIDA FERREIRA, JOSE MAGNO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601297-22.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601297-22.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CRISTIANE DE ALMEIDA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601297-22.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: CRISTIANE DE ALMEIDA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601410-73.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601410-73.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601410-73.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601579-60.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601579-60.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601579-60.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) N° 0601547-55.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601547-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : GABRIELA CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601547-55.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: GABRIELA CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0602038-62.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602038-62.2022.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

AGRAVANTE : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: AGRAVO no(a) PropPart N° 0602038-62.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

PARTES DO PROCESSO

AGRAVANTE: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) AGRAVANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, TICIANE CARVALHO ANDRADE - SE0013801

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601190-75.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601190-75.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601190-75.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: ADRIANO JOSE BARBOZA REIS

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-94.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600135-94.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

ADVOGADO : EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE)

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

INTERESSADO : MARCIO MARTINS SILVEIRA

ADVOGADO : JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 29/05/2023, às 14:30, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 24 de maio de 2023.

PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600135-94.2019.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

INTERESSADO: JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA, MARCIO MARTINS SILVEIRA, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

Advogados do(a) INTERESSADO: EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA - SE14380, JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR - SE11713-A

DATA DA SESSÃO: 29/05/2023, às 14:30

03ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-41.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600006-41.2023.6.25.0003 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600006-41.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS, protocolada diretamente no PJE pela advogada do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) de CEDRO DE SÃO JOÃO nas eleições de 2022.

Conforme o art. 80, §2º, II e III, da Resolução nº 23.607/2019 determina, o requerimento de regularização de contas deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54. Vejamos:

Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet.

Tendo em vista a necessidade de que a autuação desta regularização de contas ocorra diretamente via SPCE, escolhendo na tela de ficha de qualificação do sistema, o tipo de entrega: Regularização de Omissão. O Requerimento de Regularização deve ser instruído com as peças exigidas pela legislação eleitoral e apresentado mediante a utilização de sistema homologado pela Justiça Eleitoral.

Intime-se a parte para que, em até 5 dias reenvie a regularização de contas pelo SPCE, para que o PJe autue automaticamente e faça a devida integração dos sistemas.

Determino, ainda, que a mídia contendo a regularização da prestação de contas seja entregue fisicamente no Cartório Eleitoral da 03ªZE.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003

PROCESSO : 0600004-71.2023.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI VIEIRA SANTOS MELO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERENTE : NEUDO ALVES

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-71.2023.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25, DAVI VIEIRA SANTOS MELO, NEUDO ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

DESPACHO

Considerando a informação constante na Certidão de ID nº 116297796 e os documentos de ID nº 116128170, intime-se a agremiação partidária para que, no prazo de 03 (três) dias, esclareça a origem e o destino dos recursos movimentados na conta 03/102060-0 durante os meses de janeiro e março de 2022 e o porquê de ter apresentado Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos referente ao período em questão.

Aquidabã/SE, datado e assinado eletronicamente.

RAPHAEL SILVA REIS

Juiz da 3ª Zona Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-10.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600035-10.2022.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

REQUERENTE : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-10.2022.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

PRESTADOR DE CONTAS: PATRIOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

REF.: ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 41/2021, deste Juízo, o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o órgão municipal de direção partidária do PATRI - PATRIOTAS, de ITABAIANA/SE, nos termos do art. 8º, *caput*, § 1º, inc. II, e § 2º, e art. 69 da Res.-TSE nº 23.607/2019, para que, no prazo de 3 (três) dias, apresente, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por uma eventual rejeição de contas:

1. Os respectivos extratos de contas bancárias ou declaração(ões) firmada(s) pelo gerente da instituição financeira, demonstrando a ausência de movimentação, contemplando todo o período de campanha nas Eleições Gerais de 2022, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação.

FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feita por meio de advogada e/ou advogado, nos autos acima epigrafados, constantes do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe 1ª Instância (Zonas Eleitorais), disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>.

Dado e passado nesta cidade de Itabaiana, Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de maio de 2023. Eu, Josefa Lourenço dos Santos, Analista Judiciária preparei, digitei e subscrevi o presente instrumento de intimação.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009

PROCESSO : 0600100-05.2022.6.25.0009 CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECADO : JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) Nº 0600100-05.2022.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

DEPRECANTE: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de carta precatória criminal encaminhada pela 27ª Zona Eleitoral de Aracaju que tem por objeto a execução, fiscalização e cumprimento de penalidade imposta a João Victor Barreto Ferreira.

Conforme fixado em audiência, o cumprimento deve se dar em 2 (dois) anos, com a possibilidade de o apenado cumpri-la em no mínimo 1 (um) ano, desde que não prejudique sua jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46, § 4º, do Código Penal.

Sobreleva-se a expedição de ofícios (TRE-SE 633/2023 e 610/2023 - 09ª ZE) ao réu e à unidade escolar indicada para a prestação de serviço à comunidade, esclarecendo que a pena de 02 (dois) anos corresponde ao total de 720 (setecentos e vinte) dias e que as tarefas atribuídas deverão ser cumpridas "à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação".

Dessa forma, se o beneficiário cumprir a pena em 02 (dois) anos, prestará serviços durante 103 (cento e três) semanas, à razão de 7 horas semanais. Caso opte em cumprir em 1 (um) ano, deverá prestar serviços durante 60 (sessenta) horas por mês, dividindo as horas trabalhadas por semana de acordo com a entidade beneficiada e a disponibilidade do apenado, desde que - ao final de 1 (um) ano - cumpram-se 720 (setecentos e vinte) horas de trabalho.

Ocorre que das folhas de frequência e da certidão ID 115904315, extrai-se o descumprimento - nos meses de março e abril/2023 - da carga horária semanal fixada ao réu, haja vista estar cumprindo apenas 5h semanais (2 horas a menos do quanto determinado).

Dito isso, determino ao apenado o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente, querendo, eventual justificativa, sem prejuízo da continuidade de seu comparecimento ao COLÉGIO ESTADUAL NESTOR CARVALHO LIMA para cumprir a carga horária alhures mencionada, na forma já estabelecida, qual seja: cumprimento em 02 (dois) anos, durante 103 (cento e três) semanas, à razão de 7 horas semanais.

No mais, considerando o descumprimento parcial ora explicitado da jornada semanal, fica, desde já, determinada a prorrogação da prestação de serviço à comunidade pelo tempo correspondente ao saldo devedor referente aos meses de março e abril e, sendo o caso, do mês de maio.

Ciência à unidade escolar.

Intimações necessárias.

Itabaiana/SE, datado e assinado eletronicamente.

TAIANE DANUSA GUSMÃO BARROSO SANDE

Juíza Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

RAES DEFERIDOS

Edital 531/2023 - 14ª ZE

O(A) senhor(a) Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, chefe de cartório, de ordem do (a) Excelentíssimo(a) senhor(a) Roberto Flávio Conrado de Almeida, Juiz(a) da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria nº 01/2016, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 17, § 1º e art. 18, § 5º, da Resolução/TSE nº 21.538/03, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0015, 0016, 0017 e 0018/2023, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na

Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos vinte e quatro dias do mês de maio de dois mil e vinte e três (24/05/2023). Eu, Gustavo Menezes Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BRED A CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Processo 0600824-59.2020.6.25.0015

SENTENÇA**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam angariado apoio político do Sr. Paulo César dos Santos mediante o pagamento de R\$ 350,00 no dia 12 de junho de 2020.

Despacho inicial à fl. 26.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 33/52, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a requerida Djalice Maria Beltrão Siqueira Breda apresentou contestação às fls. 60/78, quando suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 173/180.

Preliminares afastadas na decisão de fls. 187/188, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência no dia 02/09/2021, que foi adiada a pedido do advogado da parte autora.

Nova audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas as testemunhas Paulo César dos Santos, Alexandra dos Santos Brasileira e Tathiane Cavalcante Guedes, conforme termo de fl. 295, quando o MPE requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para investigar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, o que foi deferido pela magistrada.

Alegações finais dos autores às fls. 404/420 pugnando pela procedência da ação.

Alegações finais das requeridas às fls. 421/438 pugnando pela improcedência da ação.

Parecer ministerial às fls. 469/472 pela improcedência da ação.

Petição dos autores à fl. 475 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 479 e cota ministerial à fl. 480. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 482/485, quando vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO**PRELIMINARES**

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo às fls. 187/188.

MÉRITO

Trata-se de ação com o escopo de investigar a suposta compra de apoio político do Sr. Paulo César dos Santos pelas requeridas DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES visando às eleições municipais do ano de 2020.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Após instrução probatória ficou demonstrado que de fato houve um depósito no valor de R\$ 353,00 realizado pela requerida Djalice Beltrão, candidata ao cargo de Prefeita, em favor do Sr. Paulo César dos Santos, no dia 12/06/2020, pagamento esse que, segundo o beneficiário, seria decorrente da venda do seu apoio político durante a campanha daquele ano.

Ocorre que também ficou demonstrado nos autos que o Sr. Paulo César possuía/possui um restaurante na cidade de Brejo Grande e que a requerida Djalice Beltrão utilizava-se dos serviços prestados pela mencionada testemunha, havendo conversas em aplicativo de mensagens em que a requerida menciona a aquisição de refeições e o pagamento à testemunha pelo fornecimento das mesmas, de modo que não há como ter certeza se o pagamento efetuado na conta do Sr. Paulo César decorreu da aquisição de refeições ou da aquisição de apoio político.

Além disso, como bem pontuado pelo MPE, parece-me inverossímil que a mencionada testemunha tenha vendido seu apoio político por apenas R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), valor correspondente a três parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que um dos pagamentos teria ocorrido mediante depósito em conta e os outros dois pagamentos mediante entrega pessoal de valores. Ainda mais porque o pagamento mediante depósito em conta teria sido efetuado em um valor superior ao supostamente acordado, ou seja, depósito de R\$ 353,00, e não de R\$ 350,00.

Ademais as demais testemunhas ouvidas confirmaram que a requerida utilizava-se dos serviços prestados pela testemunha Paulo César em seu restaurante, adquirindo refeições, tendo inclusive uma das testemunhas confirmado que entregara um valor ao mesmo em contraprestação aos serviços prestados.

Se não bastasse tudo isso, há mensagem enviada pela citada testemunha solicitando uma ajuda financeira para pagamento do aluguel, tendo a requerida dito que acreditaria que já o ajudaria a pagar a conta que estava em aberto em seu restaurante, porém - pelo que se conclui da mensagem seguinte - a requerida teria se prontificado a ajudá-lo, mas aparentemente sem nenhuma contrapartida a título de apoio político.

Portanto vê-se que não há provas robustas o suficiente para aplicar as penas solicitadas às requeridas, pois toda a alegação autoral baseia-se única e exclusivamente no depoimento de uma única testemunha, cujo depoimento mostrou-se frágil mediante cotejo com as demais provas produzidas, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e inconteste, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade

suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé dos autores diante de ausência de provas de haver conluio entre estes e a mencionada.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.

Oficie-se à Polícia Federal para instaurar inquérito policial a fim de apurar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, bem como o envolvimento de terceiros quanto aos supostos crimes cometidos, como pleiteado pelo MPE em audiência.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e expedição de ofício à Polícia Federal, arquivem-se.

Neópolis, 24 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Processo 0600824-59.2020.6.25.0015

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam angariado apoio político do Sr. Paulo César dos Santos mediante o pagamento de R\$ 350,00 no dia 12 de junho de 2020.

Despacho inicial à fl. 26.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 33/52, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a requerida Djalice Maria Beltrão Siqueira Bredia apresentou contestação às fls. 60/78, quando suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 173/180.

Preliminares afastadas na decisão de fls. 187/188, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência no dia 02/09/2021, que foi adiada a pedido do advogado da parte autora.

Nova audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas as testemunhas Paulo César dos Santos, Alexandra dos Santos Brasileira e Tathiane Cavalcante Guedes, conforme termo de fl. 295, quando o MPE requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para investigar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, o que foi deferido pela magistrada.

Alegações finais dos autores às fls. 404/420 pugnando pela procedência da ação.

Alegações finais das requeridas às fls. 421/438 pugnando pela improcedência da ação.

Parecer ministerial às fls. 469/472 pela improcedência da ação.

Petição dos autores à fl. 475 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 479 e cota ministerial à fl. 480. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 482/485, quando vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo às fls. 187/188.

MÉRITO

Trata-se de ação com o escopo de investigar a suposta compra de apoio político do Sr. Paulo César dos Santos pelas requeridas DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES visando às eleições municipais do ano de 2020.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Após instrução probatória ficou demonstrado que de fato houve um depósito no valor de R\$ 353,00 realizado pela requerida Djalice Beltrão, candidata ao cargo de Prefeita, em favor do Sr. Paulo César dos Santos, no dia 12/06/2020, pagamento esse que, segundo o beneficiário, seria decorrente da venda do seu apoio político durante a campanha daquele ano.

Ocorre que também ficou demonstrado nos autos que o Sr. Paulo César possuía/possui um restaurante na cidade de Brejo Grande e que a requerida Djalice Beltrão utilizava-se dos serviços prestados pela mencionada testemunha, havendo conversas em aplicativo de mensagens em que a requerida menciona a aquisição de refeições e o pagamento à testemunha pelo fornecimento das mesmas, de modo que não há como ter certeza se o pagamento efetuado na conta do Sr. Paulo César decorreu da aquisição de refeições ou da aquisição de apoio político.

Além disso, como bem pontuado pelo MPE, parece-me inverossímil que a mencionada testemunha tenha vendido seu apoio político por apenas R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), valor correspondente a três parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que um dos pagamentos teria ocorrido mediante depósito em conta e os outros dois pagamentos mediante entrega pessoal de valores. Ainda mais porque o pagamento mediante depósito em conta teria sido efetuado em um valor superior ao supostamente acordado, ou seja, depósito de R\$ 353,00, e não de R\$ 350,00.

Ademais as demais testemunhas ouvidas confirmaram que a requerida utilizava-se dos serviços prestados pela testemunha Paulo César em seu restaurante, adquirindo refeições, tendo inclusive uma das testemunhas confirmado que entregara um valor ao mesmo em contraprestação aos serviços prestados.

Se não bastasse tudo isso, há mensagem enviada pela citada testemunha solicitando uma ajuda financeira para pagamento do aluguel, tendo a requerida dito que acreditaria que já o ajudaria a pagar a conta que estava em aberto em seu restaurante, porém - pelo que se conclui da mensagem seguinte - a requerida teria se prontificado a ajudá-lo, mas aparentemente sem nenhuma contrapartida a título de apoio político.

Portanto vê-se que não há provas robustas o suficiente para aplicar as penas solicitadas às requeridas, pois toda a alegação autoral baseia-se única e exclusivamente no depoimento de uma única testemunha, cujo depoimento mostrou-se frágil mediante cotejo com as demais provas produzidas, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que

pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017) Deixo de reconhecer a litigância de má-fé dos autores diante de ausência de provas de haver conluio entre estes e a mencionada.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.

Oficie-se à Polícia Federal para instaurar inquérito policial a fim de apurar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, bem como o envolvimento de terceiros quanto aos supostos crimes cometidos, como pleiteado pelo MPE em audiência.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e expedição de ofício à Polícia Federal, arquivem-se.

Neópolis, 24 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS

ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)

ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Processo 0600824-59.2020.6.25.0015

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam angariado apoio político do Sr. Paulo César dos Santos mediante o pagamento de R\$ 350,00 no dia 12 de junho de 2020.

Despacho inicial à fl. 26.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 33/52, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a requerida Djalice Maria Beltrão Siqueira Bredia apresentou contestação às fls. 60/78, quando suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 173/180.

Preliminares afastadas na decisão de fls. 187/188, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência no dia 02/09/2021, que foi adiada a pedido do advogado da parte autora.

Nova audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas as testemunhas Paulo César dos Santos, Alexandra dos Santos Brasileira e Tathiane Cavalcante Guedes, conforme termo de fl. 295, quando o MPE requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para investigar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, o que foi deferido pela magistrada.

Alegações finais dos autores às fls. 404/420 pugnando pela procedência da ação.

Alegações finais das requeridas às fls. 421/438 pugnando pela improcedência da ação.

Parecer ministerial às fls. 469/472 pela improcedência da ação.

Petição dos autores à fl. 475 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 479 e cota ministerial à fl. 480. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 482/485, quando vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo às fls. 187/188.

MÉRITO

Trata-se de ação com o escopo de investigar a suposta compra de apoio político do Sr. Paulo César dos Santos pelas requeridas DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES visando às eleições municipais do ano de 2020.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Após instrução probatória ficou demonstrado que de fato houve um depósito no valor de R\$ 353,00 realizado pela requerida Djalice Beltrão, candidata ao cargo de Prefeita, em favor do Sr. Paulo César dos Santos, no dia 12/06/2020, pagamento esse que, segundo o beneficiário, seria decorrente da venda do seu apoio político durante a campanha daquele ano.

Ocorre que também ficou demonstrado nos autos que o Sr. Paulo César possuía/possui um restaurante na cidade de Brejo Grande e que a requerida Djalice Beltrão utilizava-se dos serviços prestados pela mencionada testemunha, havendo conversas em aplicativo de mensagens em que a requerida menciona a aquisição de refeições e o pagamento à testemunha pelo fornecimento das mesmas, de modo que não há como ter certeza se o pagamento efetuado na conta do Sr. Paulo César decorreu da aquisição de refeições ou da aquisição de apoio político.

Além disso, como bem pontuado pelo MPE, parece-me inverossímil que a mencionada testemunha tenha vendido seu apoio político por apenas R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), valor correspondente a três parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que um dos pagamentos teria ocorrido mediante depósito em conta e os outros dois pagamentos mediante entrega pessoal de valores. Ainda mais porque o pagamento mediante depósito em conta teria sido efetuado em um valor superior ao supostamente acordado, ou seja, depósito de R\$ 353,00, e não de R\$ 350,00.

Ademais as demais testemunhas ouvidas confirmaram que a requerida utilizava-se dos serviços prestados pela testemunha Paulo César em seu restaurante, adquirindo refeições, tendo inclusive uma das testemunhas confirmado que entregara um valor ao mesmo em contraprestação aos serviços prestados.

Se não bastasse tudo isso, há mensagem enviada pela citada testemunha solicitando uma ajuda financeira para pagamento do aluguel, tendo a requerida dito que acreditaria que já o ajudaria a pagar a conta que estava em aberto em seu restaurante, porém - pelo que se conclui da mensagem seguinte - a requerida teria se prontificado a ajudá-lo, mas aparentemente sem nenhuma contrapartida a título de apoio político.

Portanto vê-se que não há provas robustas o suficiente para aplicar as penas solicitadas às requeridas, pois toda a alegação autoral baseia-se única e exclusivamente no depoimento de uma única testemunha, cujo depoimento mostrou-se frágil mediante cotejo com as demais provas produzidas, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestes, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28 /03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé dos autores diante de ausência de provas de haver conluio entre estes e a mencionada.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.

Oficie-se à Polícia Federal para instaurar inquérito policial a fim de apurar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, bem como o envolvimento de terceiros quanto aos supostos crimes cometidos, como pleiteado pelo MPE em audiência.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e expedição de ofício à Polícia Federal, arquivem-se.

Neópolis, 24 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015

PROCESSO : 0600824-59.2020.6.25.0015 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (BREJO GRANDE - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDÁ CAVALCANTE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INVESTIGADO : MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
REPRESENTANTE : CLYSMER FERREIRA BASTOS
ADVOGADO : DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE)
ADVOGADO : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REPRESENTANTE : EDIVANIA RAMALHO TELES
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600824-59.2020.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: CLYSMER FERREIRA BASTOS, EDIVANIA RAMALHO TELES

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964, MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102, DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO - SE6570

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE, MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogados do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Processo 0600824-59.2020.6.25.0015

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDIA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES, sob a alegação de que teriam angariado apoio político do Sr. Paulo César dos Santos mediante o pagamento de R\$ 350,00 no dia 12 de junho de 2020.

Despacho inicial à fl. 26.

Citada, a requerida Maria da Conceição Vieira Gonçalves apresentou contestação às fls. 33/52, quando suscitou preliminar de ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Citada, a requerida Djalice Maria Beltrão Siqueira Bredia apresentou contestação às fls. 60/78, quando suscitou preliminares de inépcia da inicial e ausência de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência da ação, já que o pagamento teria sido realizado em contrapartida a produtos vendidos no restaurante da citada testemunha. Requereu ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Réplica dos autores às fls. 173/180.

Preliminares afastadas na decisão de fls. 187/188, quando foi designada audiência de instrução e julgamento.

Realizada audiência no dia 02/09/2021, que foi adiada a pedido do advogado da parte autora.

Nova audiência no dia 24/03/2022, quando foram ouvidas as testemunhas Paulo César dos Santos, Alexandra dos Santos Brasileira e Tathiane Cavalcante Guedes, conforme termo de fl. 295, quando o MPE requereu a expedição de ofício à Polícia Federal para investigar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, o que foi deferido pela magistrada.

Alegações finais dos autores às fls. 404/420 pugnando pela procedência da ação.

Alegações finais das requeridas às fls. 421/438 pugnando pela improcedência da ação.

Parecer ministerial às fls. 469/472 pela improcedência da ação.

Petição dos autores à fl. 475 pleiteando a desistência do feito, com a concordância das requeridas à fl. 479 e cota ministerial à fl. 480. Tal pleito de desistência foi indeferido às fls. 482/485, quando vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Preliminares já analisadas e rejeitas por este juízo às fls. 187/188.

MÉRITO

Trata-se de ação com o escopo de investigar a suposta compra de apoio político do Sr. Paulo César dos Santos pelas requeridas DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES visando às eleições municipais do ano de 2020.

Ao cabo da instrução e analisando o conjunto probatório carreado aos autos, a improcedência da ação se impõe. Isso porque não há provas robustas o suficiente para comprovar os fatos alegados na inicial.

Após instrução probatória ficou demonstrado que de fato houve um depósito no valor de R\$ 353,00 realizado pela requerida Djalice Beltrão, candidata ao cargo de Prefeita, em favor do Sr. Paulo César dos Santos, no dia 12/06/2020, pagamento esse que, segundo o beneficiário, seria decorrente da venda do seu apoio político durante a campanha daquele ano.

Ocorre que também ficou demonstrado nos autos que o Sr. Paulo César possuía/possui um restaurante na cidade de Brejo Grande e que a requerida Djalice Beltrão utilizava-se dos serviços prestados pela mencionada testemunha, havendo conversas em aplicativo de mensagens em que a requerida menciona a aquisição de refeições e o pagamento à testemunha pelo fornecimento das mesmas, de modo que não há como ter certeza se o pagamento efetuado na conta do Sr. Paulo César decorreu da aquisição de refeições ou da aquisição de apoio político.

Além disso, como bem pontuado pelo MPE, parece-me inverossímil que a mencionada testemunha tenha vendido seu apoio político por apenas R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), valor correspondente a três parcelas de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo que um dos pagamentos teria ocorrido mediante depósito em conta e os outros dois pagamentos mediante entrega pessoal de valores. Ainda mais porque o pagamento mediante depósito em conta teria sido efetuado em um valor superior ao supostamente acordado, ou seja, depósito de R\$ 353,00, e não de R\$ 350,00.

Ademais as demais testemunhas ouvidas confirmaram que a requerida utilizava-se dos serviços prestados pela testemunha Paulo César em seu restaurante, adquirindo refeições, tendo inclusive uma das testemunhas confirmado que entregara um valor ao mesmo em contraprestação aos serviços prestados.

Se não bastasse tudo isso, há mensagem enviada pela citada testemunha solicitando uma ajuda financeira para pagamento do aluguel, tendo a requerida dito que acreditaria que já o ajudaria a

pagar a conta que estava em aberto em seu restaurante, porém - pelo que se conclui da mensagem seguinte - a requerida teria se prontificado a ajudá-lo, mas aparentemente sem nenhuma contrapartida a título de apoio político.

Portanto vê-se que não há provas robustas o suficiente para aplicar as penas solicitadas às requeridas, pois toda a alegação autoral baseia-se única e exclusivamente no depoimento de uma única testemunha, cujo depoimento mostrou-se frágil mediante cotejo com as demais provas produzidas, o que impõe a improcedência da ação. Vale ressaltar que é entendimento pacífico que a condenação por abuso de poder econômico exige prova séria e robusta para tanto. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte Regional, instância exauriente na análise de fatos e provas, reformou sentença de procedência da AIJE, por entender insuficiente o conjunto probatório dos autos para condenar os recorridos, ora agravados, pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. 2. A despeito de o recorrente alegar que pretende apenas o reenquadramento jurídico dos fatos, não há como adotar conclusão diversa e reconhecer a prática de tais ilícitos, diante da moldura delineada no acórdão recorrido, sob pena de revolvimento de fatos e provas, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial (Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ). 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a condenação pela prática de captação ilícita de sufrágio ou de abuso do poder econômico requer provas robustas e incontestas, não podendo se fundar em meras presunções. 4. No tocante à construção de cacimbas, em período vedado pela legislação eleitoral e sem a prévia existência de projeto social, o Tribunal de origem concluiu que a aludida conduta, embora ilícita, não possuía gravidade suficiente para ensejar a cassação dos diplomas, tampouco a inelegibilidade dos recorridos. 5. Na esteira da jurisprudência deste Tribunal Superior, a reforma do acórdão recorrido, no ponto em que se afastou a gravidade da conduta, demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pelas Súmulas nos 24/TSE e 7/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (TSE - RESPE: 75151 CHAPADA DA NATIVIDADE - TO, Relator: Min. LUCIANA LÓSSIO, Data de Julgamento: 28/03/2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/04/2017)

Deixo de reconhecer a litigância de má-fé dos autores diante de ausência de provas de haver conluio entre estes e a mencionada.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a ação interposta por CLYSMER FERREIRA BASTOS e EDVÂNIA RAMALHO TELES em face de DJALICE MARIA BELTRÃO SIQUEIRA BRENDA CAVALCANTE e MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA GONÇALVES.

Oficie-se à Polícia Federal para instaurar inquérito policial a fim de apurar a conduta da testemunha Paulo César dos Santos, bem como o envolvimento de terceiros quanto aos supostos crimes cometidos, como pleiteado pelo MPE em audiência.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado e expedição de ofício à Polícia Federal, arquivem-se.

Neópolis, 24 de maio de 2023.

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-36.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600308-36.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ERIVALDO BARROSO LIMA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : ERIVALDO BARROSO LIMA

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

REQUERENTE : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-36.2020.6.25.0016 - CUMBE /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ERIVALDO BARROSO LIMA PREFEITO, ERIVALDO BARROSO LIMA, ELEICAO 2020 JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ARISTEU SANTOS NETO - SE5111

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para os cargos de PREFEITO e VICE-PREFEITO pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - CUMBE/SE, apresentada por ERIVALDO BARROSO LIMA e JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79099234).

Publicado o edital (Id. 107433330), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 107433328).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 114374907), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 115884027) e juntou documentos (Ids. 115884029; 115884030).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116039055), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 116129669).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8º, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (Id. 115884027), porém, o item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ERIVALDO BARROSO LIMA e JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, candidatos a PREFEITO e VICE-PREFEITO pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - CUMBE /SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-46.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600275-46.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON SOARES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAILTON SOARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-46.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAILTON SOARES SANTOS VEREADOR, ADAILTON SOARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por ADAILTON SOARES SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79099234).

Publicado o edital (Id. 98091513), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98091512).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98091514), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 101655328; 115758108) e juntou documentos (Ids. 101655330; 101655331; 101655333; 101655337; 115759060; 115759061; 115759063; 115759064; 115759065; 115759066; 115759067; 115759068; 115759069).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116042378), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 116129670).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) seguinte(s) falha(s):

- 4. *Prestação de contas final entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.*

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ADAILTON SOARES SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600275-46.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600275-46.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADAILTON SOARES SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAILTON SOARES SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600275-46.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAILTON SOARES SANTOS VEREADOR, ADAILTON SOARES SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por ADAILTON SOARES SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79099234).

Publicado o edital (Id. 98091513), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98091512).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98091514), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 101655328; 115758108) e juntou documentos (Ids. 101655330; 101655331; 101655333; 101655337; 115759060; 115759061; 115759063; 115759064; 115759065; 115759066; 115759067; 115759068; 115759069).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116042378), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 116129670).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 4. *Prestação de contas final entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020.*

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE nº 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ADAILTON SOARES SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600355-10.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (FEIRA NOVA - SE)
RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE : ENILDE BRITO SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600355-10.2020.6.25.0016 - FEIRA NOVA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR, ENILDE BRITO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE, apresentada por ENILDE BRITO SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 115301976).

Publicado o edital, conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 115723049), ofereceu o(a) prestador(a) manifestação (Id. 115964124) e juntou documentos (Ids. 115964127; 115964128; 115964129; 115964130; 115964131; 115964134; 115964135; 115964136; 115964137; 115964138; 115964139; 115964140; 115964142; 115964143).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116033889), opinando pela sua desaprovação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela desaprovação das contas (Id. 116129668).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, restou(aram) a(s) a(s) seguinte (s) falha(s):

- 1. Prestação de contas final entregue em 17/04/2023, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE nº 23624/2020;
- 2. A abertura da conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, não sendo

possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura da conta bancária, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:

[]

● 4. Não foi identificado gastos relativos a serviços advocatícios e de contabilidade, podendo caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019;

● 5. Apesar de ter informado na NOTA EXPLICATIVA de Id. 115496646 (NOTA 02 - INFORMAÇÕES) que "o pagamento referente aos honorários de contabilidade e jurídico foram efetuados pelo candidato majoritário", não foi apresentado a documentação relativa a essa doação, o que pode caracterizar omissão de receitas e gastos eleitorais, art. 65, inciso IV, da Resolução-TSE n° 23607/2019.

A inconsistência apontada no item 1 representa erro formal, passível do apontamento de ressalva, haja vista que não representa circunstância capaz de, por si só, afetar a confiabilidade das contas. Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidade são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, as falhas apontadas nos itens 2, 4 e 5 do relatório preliminar (Id. 111166404). Com relação aos itens 4 e 5, foi oportunizada possibilidade para sanar os vícios apontados (Id. 111166405), a defesa juntou aos autos contratos de prestação de serviços advocatícios e de contabilidade (Ids. 111541632; 111541634), porém, não foi identificado no corpo do contrato de Id. 111541634, relativo a prestação de serviço contábil, o partido político em que o Candidato concorreu nas Eleições Municipais de 2020, qual seja PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, como beneficiário dessas doações.

Ocorre que as inconsistências que não comprometem a regularidades são erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, página 571). Não parece se incluir, pois, no conceito de mera irregularidade, a ausência de informação da receita e emissão do respectivo recibo eleitoral referente ao serviço contábil, no presente caso.

Neste sentido, da leitura da Resolução-TSE n° 23607/2019, especialmente em seus arts. 7º, §§ 6º e 10, e 60, §§ 3º e 4º, resta claro o entendimento que a regra será a obrigatoriedade de emissão do recibo e, ainda nos casos taxativos em que este poderá ser dispensado, não se afastará a obrigatoriedade de serem registrados os valores utilizados nas prestações de contas dos doadores e na de seus beneficiários. Essa observação é apenas um reforço argumentativo, dado que o caso dos autos não se subsume às exceções ali previstas, tampouco houve registro dos valores, de modo que a irregularidade é patente.

Observe-se que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE entende que "2. *Muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas*" [] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha e no mesmo sentido quanto ao item 2 o Ac de 11.11.2014 no Respe nº 38875, rel. Min. Gilmar Mendes.).

Ademais, consta do art. 35, § 3º, da Resolução-TSE n° 23607/2019 que "as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de

serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha." (negritei).

Importa destacar que, não sendo possível o registro do pagamento dos serviços de contabilidade, via demonstrativo e extrato da prestação de contas, uma vez que os mesmos estão excluídos dos limites de gastos de campanha e não podem ser considerados doações estimáveis em dinheiro, o registro contábil é obrigatório, de forma a permitir que a Justiça Eleitoral tenha acesso à origem dos recursos destinados a estas despesas, de modo que a omissão, em tese, é suficiente à desaprovação das contas. Assim entendeu o Tribunal Regional Eleitoral da Sergipe - TRE/SE, *in litteris*:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CAMPANHA ELEITORAL. OCORRÊNCIA DE FALHAS GRAVES. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALTA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DESAPROVAÇÃO.

1. Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo interessado, tendo em vista que as falhas detectadas comprometem a sua regularidade, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 54, III, da Resolução- TSE nº 23.406/2014.

2. Prestação de contas desaprovada. (negritei).

Saliente-se que não há possibilidade de se examinar a aplicação do princípio da proporcionalidade no caso, já que não se informou o valor utilizado, tampouco a sua origem, a fim de se aferir a expressividade dos valores utilizados nos serviços contábeis. Assim, não se deve admitir a possibilidade do uso destes recursos, especialmente por seu quantum monetário não possuir limite legal (art. 18-A, parágrafo único, Lei nº 9504/1997), sem as necessárias transparência e publicidade legalmente exigidas, sob pena de quebra da isonomia na concorrência eleitoral, entre outros princípios que fundamentam a própria democracia.

A inexistência de limites para os valores utilizados com serviços contabilidade não deve ser utilizada como cláusula genérica de recebimento e uso de verbas sem a devida prestação de contas, sob pena de se impossibilitar o controle pela Justiça Eleitoral.

No que se refere à extrapolação do prazo de abertura das contas bancárias de campanha (item 2), não foi possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais, tendo em vista que não houve atendimento à diligência.

Nessa ambiência, tenho que a(s) irregularidade(s) apontada(s) é(são) de natureza grave, que compromete(m) a confiabilidade e legitimidade das contas, e inviabilizadora(s) da escorreita fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução-TSE nº 23607/2019, acolho os pareceres técnico e ministerial, e JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha de ENILDE BRITO SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - FEIRA NOVA/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com efeito, após o trânsito em julgado da presente decisão, proceda as devidas anotações no Sistema de Informações de Contas - SICO, bem como o lançamento do ASE 230 (Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (15/11/2020 - 1º turno), complemento (13 - vereador),

motivo/forma (3 - julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos), no cadastro eleitoral do(a) candidato(a).

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600288-45.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600288-45.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JENNYFER LIMA MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : JENNYFER LIMA MONTEIRO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600288-45.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JENNYFER LIMA MONTEIRO VEREADOR, JENNYFER LIMA MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por JENNYFER LIMA MONTEIRO.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79100856).

Publicado o edital (Id. 98471010), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98471009).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98471013), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 101899502; 115758079) e juntou documentos (Ids. 101899503; 101899504; 101899505; 101899507; 115758081; 115758082; 115758083).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116043998), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 116129672).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE n° 23607/2019. Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 5. *A abertura das contas bancárias destinadas ao recebimento de Doações para Campanha identificadas abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019, não sendo possível aferir a correção dos valores declarados na prestação de contas em relação ao período em que não houve a abertura das contas bancárias, bem como a eventual omissão de receitas e gastos eleitorais:*

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (Id. 101899502), porém, o item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

- 6. *Prestação de contas final entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020.*

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de JENNYFER LIMA MONTEIRO, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600271-09.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600271-09.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO CARLOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL**016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600271-09.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2020 para o cargo de VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, apresentada por ANTONIO CARLOS SANTOS.

As contas foram apresentadas intempestivamente (Id. 79098730).

Publicado o edital (Id. 98014381), conforme art. 56 da Resolução-TSE nº 23607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (Id. 98014380).

Expedido o relatório preliminar para expedição de diligências (Id. 98014382), ofereceu o(a) prestador(a) manifestações (Ids. 101656571; 115758088) e juntou documentos (Ids. 101656574; 101656575; 101656578; 101656579; 115758090; 115758091; 115758092; 115758093; 115758094; 115758095; 115758096; 115758097; 115758098).

A unidade técnica emitiu parecer conclusivo (Id. 116043963), opinando pela sua aprovação com ressalvas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação com ressalvas (Id. 116129671).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução-TSE nº 23607/2019.

Da análise técnica, foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução-TSE n° 23607/2019.

Dito isso, ao compulsar os autos, verifiquei que o Cartório Eleitoral, após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, elencou a(s) a(s) seguinte(s) falha(s):

- 5. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, inciso I, da Resolução-TSE n° 23.607/2019):

[]

Nota Técnica: Analisamos a alegação da defesa (Id. 101656571), porém, o item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

- 6. Prestação de contas final entregue em 19/02/2021, fora do prazo fixado pelo art. 7º, incisos VIII e IX, da Resolução-TSE n° 23624/2020.

Nota Técnica: O presente item é insanável, restando-nos apenas, o apontamento de ressalva às contas.

Contudo, verifica-se que tal(is) inconsistência(s) se apresenta(m) como impropriedade(s) que não chega(m) a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados, ensejando o apontamento de meras ressalvas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução-TSE n° 23607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha de ANTONIO CARLOS SANTOS, candidato(a) a VEREADOR pela DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - CIDADANIA - NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte por publicação desta na íntegra.

Intime-se o Ministério Público Eleitoral, eletronicamente.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Havendo interposição de recurso, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRE/SE, com as homenagens de estilo.

Efetivadas todas as providências, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600055-11.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600055-11.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

INTERESSADO : ABRAAO LINCOLN VIEIRA

INTERESSADO : MARCOS PAULO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

VISTA ÀS PARTES

Ficam V. S.as INTIMADO (A) (S) para apresentar defesa acerca das falhas apresentadas e requerer a produção de provas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600051-71.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600051-71.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA EDILENE COSTA MENESES

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

INTERESSADO : JOSE GILTON DA COSTA MENESES

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

VISTA ÀS PARTES

Ficam V. S.as INTIMADO (A) (S) para apresentar RAZÕES FINAIS nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600070-77.2021.6.25.0017

PROCESSO : 0600070-77.2021.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA GLORIA/SE

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)
ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)
ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)
INTERESSADO : ANCLEDSO ALVES DOS SANTOS MELO
INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
VISTA ÀS PARTES

Ficam V. S.as INTIMADO (A) (S) para apresentar defesa acerca das falhas apresentadas e requerer a produção de provas nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, §7º da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Nossa Senhora da Glória (SE), 24 de maio de 2023.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600034-95.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600034-95.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PEDRO DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : VALMIR LIMA CARDOSO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600034-95.2022.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA, PEDRO DE SOUZA JUNIOR, VALMIR LIMA CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA a COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA/SE, representada por VALMIR LIMA CARDOSO (Presidente) e PEDRO DE SOUZA JUNIOR (Tesoureiro), nas pessoas de seus advogados JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB SE1686-A e ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB SE13758, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o(s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), no presente Processo de Prestação de Contas:

- Juntar aos autos os extratos da conta bancária aberta para as Eleições 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600035-80.2022.6.25.0018

PROCESSO : 0600035-80.2022.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : JOSE LUCIANO LINO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600035-80.2022.6.25.0018 - MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA, JOSE LUCIANO LINO

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste Juízo, o Cartório da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o PARTIDO PROGRESSISTA COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE, representada por JOSÉ LUCIANO LINO (Presidente) e EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA (Tesoureiro), nas pessoas de seus advogados JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB SE3131-A e PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB SE1686-A, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias, apresente o (s) documento(s) ausente(s) e/ou sane a(s) irregularidade(s) abaixo apontada(s), no presente Processo de Prestação de Contas:

- Juntar aos autos os extratos da conta bancária aberta para as Eleições 2022.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, sendo o seu vencimento prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE

23ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600019-77.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600019-77.2023.6.25.0023 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (TOBIAS BARRETO - SE)

RELATOR : **023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600019-77.2023.6.25.0023 - TOBIAS BARRETO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

EDITAL 029/2023 - 23ª Zona

De ordem do Dr. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz Eleitoral desta 23ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, a quem possa interessar, que se encontra disponibilizada na sede desta serventia eleitoral lista de apoio de eleitores à criação do Partido Brasil Novo (PBN), contendo 30 (trinta) fichas individualizadas e reunidas sob os Lotes n. SE100230000004, SE100230000003, SE100230000002 E SE100230000001, que ficarão à disposição dos interessados, especialmente partidos políticos e Ministério Público Eleitoral, para, querendo, as impugnar no prazo de 05 (cinco) dias, tudo a teor do disposto no artigo 15 da Resolução TSE n. 23.571/2018. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, com prazo de 05 (cinco) dias, que será devidamente publicado no local de costume desta serventia. Dado e passado nesta Zona Eleitoral de Tobias Barreto - SE, aos 24 dias do mês de Maio de 2023. Eu, _____ (Lucas Oliveira Freire), Chefe de Cartório em Substituição, digitei, subscrevo e dou fé.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-52.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600014-52.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

INTERESSADO : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-52.2023.6.25.0024 - SÃO DOMINGOS /SERGIPE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o Prestador de Contas para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos procuração outorgando poderes para o causídico Dr. Luiz Gustavo Costa de Oliveira da Silva representá-lo em juízo.

Campo do Brito/SE, 24/05/2023

Datado e assinado eletronicamente

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-52.2023.6.25.0024

PROCESSO : 0600014-52.2023.6.25.0024 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO DOMINGOS - SE)

RELATOR : 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ALTRAN PAIXAO DE MACEDO

INTERESSADO : JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-52.2023.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS, ALTRAN PAIXAO DE MACEDO, JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

O Cartório da 24ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, o Órgão de Direção Municipal do Partido dos Trabalhadores de São Domingos/SE, por seu(sua) presidente e por seu(sua) tesoureiro(a), apresentou CONTAS ANUAL.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 31, § 2º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Campo do Brito/SE, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2023. Eu, Jose Clecio Macedo Meneses, Analista Judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

29ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029**

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 - CARIRA/SERGIPE
INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

EDITAL DE RAE's DEFERIDOS

LOTES 13 e 14/2023 - 29ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA/SE, LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que encontra-se disponível no Cartório da 29ª Zona Eleitoral a relação dos Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), relativos às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via, dos municípios de Carira, Pedra Mole e Pinhão, constantes do Lote de RAE nº 13 /2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 115893820) e do Lote de RAE nº 14/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 116230430), que foram DEFERIDOS pelo Juiz da 29ª Zona Eleitoral.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para interposição de recurso, conforme disposto no artigo 57 da Resolução TSE nº 23.659/2011.

Expedi o presente Edital, de ordem do Juiz da 29ª Zona Eleitoral, nos termos da Portaria nº 447 /2020-29ª ZE.

Carira/SE, 24 de maio de 2023.

Luciano de Oliveira Santiago

Chefe de Cartório da 29ª Zona Eleitoral

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600001-38.2023.6.25.0029 PROCESSO ADMINISTRATIVO (CARIRA - SE)
RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) Nº 0600001-38.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

DEFIRO todos os Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAE), referentes às operações de alistamento, transferência, revisão e segunda via de Título Eleitoral, constantes do Lote de RAE nº 13/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 115893820) e do Lote de RAE nº 14/2023 (Relatório de Decisão Coletiva ID nº 116230430).

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600014-37.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600014-37.2023.6.25.0029 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CARIRA - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

ADVOGADO : KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600014-37.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REQUERENTE: PARTIDO BRASIL NOVO - PBN

Advogado do(a) REQUERENTE: KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - MG198488

Trata-se de requerimento para a conferência e validação das assinaturas de apoiadores para a criação do Partido Brasil Novo, nos termos da Lei nº 9.096/1995 e da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Inicialmente, cumpre registrar que o Partido em Formação Requerente não informou, via sistema específico, qual seja, o Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), mencionado no § 5º do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.571/2018, o nome das pessoas responsáveis pela apresentação das listas ou das fichas individuais, conforme Certidão ID nº 116300203, nos termos do caput do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, inviabilizando o recebimento das listas ou das fichas pelo Cartório desta 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE, nos termos do parágrafo único do artigo 12-A da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Dito isso, determino a intimação do Partido em Formação Requerente, por sua Procuradora, mediante publicação do presente Despacho no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, no Sistema de Apoio a Partido em Formação (SAPF), o nome da(s) pessoa(s) responsável(is) pela apresentação das listas ou das fichas individuais, no Estado de Sergipe, do Partido Brasil Novo, sob pena de indeferimento da Inicial e julgamento do feito sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo sem que o Partido em Formação Requerente cumpra o disposto no parágrafo anterior, certifique-se e volvam conclusos para julgamento. Cumprida a determinação, publique-se Edital para que qualquer interessado possa apresentar impugnação, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos do disposto no caput do artigo 15 da Resolução TSE nº 23.571/2018.

Decorrido o prazo sem impugnação, proceda-se à conferência e validação das assinaturas constantes das fichas juntadas aos autos, atualizando o Sistema de Apoio a Partidos em Formação (SAPF) e certificando-se nos autos.

Impugnada a lista ou fichas individuais, tornem conclusos os presentes autos.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-52.2023.6.25.0029

PROCESSO : 0600013-52.2023.6.25.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRA MOLE - SE)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : GELSON ALVES DE LIMA

INTERESSADO : ROQUE ALEXANDRE

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-52.2023.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE, ROQUE ALEXANDRE, GELSON ALVES DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Considerando a Petição ID nº 115953879, do Diretório Municipal em Pedra Mole/SE do Partido dos Trabalhadores.

Considerando o artigo 32 da Lei 9.096/1995, verbis:

"Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte."

Defiro o pedido da agremiação partidária e determino o sobrestamento do feito até o dia 30/06/2023, prazo final para entrega da prestação de contas referente ao exercício de 2022, até quando deverá apresentar os extratos das contas bancárias abertas em nome da referida agremiação, contemplando a eventual movimentação de recursos financeiros no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, sob pena de serem julgadas NÃO PRESTADAS as referidas contas anuais.

Carira/SE, datado e assinado eletronicamente.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600010-94.2023.6.25.0030

PROCESSO : 0600010-94.2023.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SAMYLA SIMOES SANTOS FERNANDES

INTERESSADA : SAMYLE SIMOES SANTOS GONZAGA

INTERESSADO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600010-94.2023.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INTERESSADAS: SAMYLA SIMÕES SANTOS FERNANDES E SAMYLE SIMÕES SANTOS GONZAGA

REF.: COINCIDÊNCIA 1DBR2302831489

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a inconformidade de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo sob o Grupo nº 1DBR2302831489 (ID 115530820), envolvendo as eleitoras SAMYLA SIMÕES SANTOS FERNANDES (IE 028053882151) e SAMYLE SIMÕES SANTOS GONZAGA (IE 028053892135), agrupadas por ocasião de batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 115529351, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições, a bem da verdade, decorre do fato de as eleitoras envolvidas serem irmãs gêmeas, em cujas inscrições já se denota o devido registro do código de ASE 256.

Assim, por pertencerem a pessoas comprovadamente distintas, com fulcro no art. 86, §§ 1º e 2º, alínea "a," da Res.-TSE 23.659/2021, dispenso qualquer notificação e determino a MANUTENÇÃO da inscrição eleitoral de nº 028053882151, de SAMYLA SIMÕES SANTOS FERNANDES; bem como a de nº 028053892135, de SAMYLE SIMÕES SANTOS GONZAGA, sem que se seja comandado, por já lançado, o código de ASE 256.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, archive-se.

Cristinápolis/SE, em 24 de maio de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600032-89.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600032-89.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : ANDRE LEONOR DOS SANTOS
RESPONSÁVEL : ANDREIA DE JESUS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600032-89.2022.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

PRESTADOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

PRESIDENTE: ANDRE LEONOR DOS SANTOS

SECRETÁRIA DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO: ANDREIA DE JESUS SANTOS

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 14/04/2023, a SENTENÇA ID 114963678, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600032-89.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, DE TOMAR DO GERU/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600074-72.2021.6.25.0031

PROCESSO : 0600074-72.2021.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : KENIA PATRICIA BARRETO

REU : KENIA PATRICIA BARRETO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600074-72.2021.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: KENIA PATRICIA BARRETO SANTOS, KENIA PATRICIA BARRETO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de KENIA PATRICIA BARRETO SANTOS e KÊNIA PATRICIA BARRETO pelo crime tipificado no art. 350, *caput*, do Código Eleitoral.

A denúncia foi recebida por este Juízo e em tentativa de citação da acusada, o oficial foi informado de seu falecimento. Ato contínuo, foi expedido ofício ao Instituto Médico Legal, que enviou cópia do laudo do exame cadavérico, em que consta o óbito.

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

O laudo de perícia papiloscópica (LAUDO Nº 88/2020-GID/DREX/SR/PF/SE), acostado nos autos concluiu que "*em consequência dos exames periciais realizados, o (a) signatário(a) concluiu que as impressões digitais analisadas foram produzidas pela mesma pessoa, ainda que em épocas diferentes*". Assim há evidência que KÊNIA PATRICIA BARRETO SANTOS realizou, ela mesma, duas operações de alistamento eleitoral.

No decorrer da tramitação da presente ação, ainda nas tentativas de citação da acusada, chegou comunicação a este Juízo do falecimento da acusada (KÊNIA PATRICIA BARRETO SANTOS), devidamente comprovado por documento público e hábil (laudo de exame cadavérico).

Logo, comprovado nos autos o falecimento da acusada, a extinção da punibilidade é medida que se impõe nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

Ante o exposto, forte no disposto nos artigos 107, I do Código Penal Brasileiro e art. 62 do Código de Processo Penal, DECLARO extinta a punibilidade de KÊNIA PATRÍCIA BARRETO SANTOS, em razão de seu falecimento.

P.R.I.

Arquive-se.

Itaporanga d'Ajuda (SE), 23/05/2023

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600010-91.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600010-91.2023.6.25.0031 AÇÃO PENAL ELEITORAL (SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : ITAMAR ROCHA DA SILVA

ADVOGADO : JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600010-91.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REU: ITAMAR ROCHA DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação do Cartório Eleitoral que não houve apresentação de defesa preliminar, e não havendo órgão da Defensoria Pública da União que atue nesta circunscrição, fica nomeado o Dr. JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA - OAB/SE 10.819 como defensor dativo do réu ITAMAR ROCHA DA SILVA.

Intime-se para dizer se aceita o múnus e, em caso positivo, apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP¹.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

1. De início, insta salientar que perante os Juízos eleitorais de 1º grau de jurisdição, a ação penal eleitoral está disciplinada no Código Eleitoral, arts. 355 a 364, tendo aplicação subsidiária o Código de Processo Penal.

Art. 364. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução, que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Todavia, a Resolução TSE nº 23.640/2021 normatizou a sistemática dos inquéritos policiais destinados à investigação de crimes eleitorais e uniformizou a aplicação de determinados dispositivos do Código de Processo Penal nas ações penais eleitorais.

Nesse sentido, o art. 14 da Res. 23.640 determinou:

Art. 14. A ação penal eleitoral observará os procedimentos previstos no Código Eleitoral, com a aplicação obrigatória dos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.971, de 2008.

Considerando, portanto, a norma instituída pelo dispositivo acima citado, o processo penal eleitoral, no juízo de 1º grau de jurisdição, não mais se submete à exclusiva normatização do Código Eleitoral, desde logo é possível concluir que a influência das normas do Código de Processo Penal na ação penal eleitoral, com a vigência da citada resolução, tem caráter preponderante, superando a própria disciplina do Código Eleitoral. Por conseguinte, a estrutura base da ação penal eleitoral, sob a regência do CPP, favorece o exercício da defesa pelo réu, porque se modernizaram as normas da lei processual penal comum em 2008 pela Lei nº 11.719. Assim sendo, o trâmite processual do presente feito se dará em observância aos procedimentos previstos no Código Eleitoral, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Penal conforme estabelecido no art. 364 do Código Eleitoral, exceto no que concerne aos artigos 395, 396, 396-A, 397 e 400 do Código de Processo Penal que terão aplicação obrigatória diante a regulamentação contida na Resolução TSE nº 23.640/2021, bem como pelo fato de tais inovações serem mais favoráveis aos denunciados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-78.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600039-78.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE : YGOR FABIANO LIMA GOMES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-78.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, YGOR FABIANO LIMA GOMES, CLAUDIO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2022 apresentada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT- (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas com Ressalvas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

De início, vale frisar que trata-se de prestação de conta de órgão municipal em campanha de Eleições Gerais, pleito esse que não envolve o referido diretório de forma direta e ativa. Logo, a apreciação da contabilidade deve receber alguns temperamentos próprios, considerando, inclusive, a realidade dos partidos das cidades do interior e com menos expressividade no cenário estadual.

No tocante à ausência de apresentação de mídia eletrônica, *mutatis mutandi*, adiro ao entendimento encontrado na jurisprudência nacional que aponta que essa falha pode ser excepcionalmente superada considerando a juntada manual dos documentos diretamente no PJE, desde que permita a devida análise da movimentação, ou como no caso sob exame, a ausência de movimentação financeira de campanha por parte da Unidade Técnica. Nesse sentido: TRE/MT, RE 0600639-85.2020.6.11.0055, rel. Juiz BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, DJE 28/06/2021. Portanto, não se vislumbra omissão por parte do partido em epígrafe, no plano material, da ausência de recursos manejados na campanha geral de 2022.

No que tange aos extratos bancários, o TRE-SE já firmou entendimento que a ausência dos extratos bancários quando possa ser suprida pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituição financeira, não obsta a efetiva análise e fiscalização das contas. Nesse sentido: TRE-SE, PCE 0601268-69, rel. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJE 09/01/2023.

Desta forma, embora tenha deixado de apresentar a mídia eletrônica e os extratos bancários, restando demonstrada a transgressão direta à previsão legal do art. 53, II, alínea 'a' e §1º da Res.-TSE nº 23.607/2018, tais falhas não se revestem de gravidade suficiente para um juízo de reprovação, posto que não macula a higidez das contas, já que as contas apresentadas possuem as informações e documentos necessários, de modo a preencher as formalidades legais previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE nº23.607/2019, possuindo portanto, caráter eminentemente formal, passível apenas de ressalvas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) PARTIDO DOS TRABALHADORES- PT- (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) relativas às Eleições Gerais do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-33.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600042-33.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-33.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO, INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO, JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2022 apresentada pelo PROGRESSISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações às contas.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo sugerindo pela aprovação das contas .

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação.

É o breve relatório.

Decido.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCEWEB), a análise técnica constatou algumas impropriedades que, todavia, por si só, não têm o condão de acarretar a desaprovação das contas.

De início, vale frisar que trata-se de prestação de conta de órgão municipal em campanha de Eleições Gerais, pleito esse que não envolve o referido diretório de forma direta e ativa. Logo, a apreciação da contabilidade deve receber alguns temperamentos próprios, considerando, inclusive, a realidade dos partidos das cidades do interior e com menos expressividade no cenário estadual.

No tocante à ausência de apresentação de mídia eletrônica, *mutatis mutandi*, adiro ao entendimento encontrado na jurisprudência nacional que aponta que essa falha pode ser excepcionalmente superada considerando a juntada manual dos documentos diretamente no PJE, desde que permita a devida análise da movimentação, ou como no caso sob exame, a ausência de movimentação financeira de campanha por parte da Unidade Técnica. Nesse sentido: TRE/MT, RE 0600639-85.2020.6.11.0055, rel. Juiz BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES, DJE 28/06/2021. Portanto, não se vislumbra omissão por parte do partido em epígrafe, no plano material, da ausência de recursos manejados na campanha geral de 2022.

No que tange aos extratos bancários, o TRE-SE já firmou entendimento que a ausência dos extratos bancários quando possa ser suprida pelos extratos eletrônicos encaminhados pelas instituição financeira, não obsta a efetiva análise e fiscalização das contas. Nesse sentido: TRE-SE, PCE 0601268-69, rel. MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, DJE 09/01/2023.

Desta forma, embora tenha deixado de apresentar a mídia eletrônica e os extratos bancários, restando demonstrada a transgressão direta à previsão legal do art. 53, II, alínea 'a' e §1º da Res.-TSE nº 23.607/2018, tais falhas não se revestem de gravidade suficiente para um juízo de reprovação, posto que não macula a higidez das contas, já que as contas apresentadas possuem as informações e documentos necessários, de modo a preencher as formalidades legais previstas na Lei 9.504/97 e na Res.-TSE nº23.607/2019, possuindo portanto, caráter eminentemente formal, passível apenas de ressalvas.

Ademais, como observado, não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

É importante ressaltar que a desaprovação das contas ocorrerá apenas quando a soma das irregularidades macular a transparência e a confiabilidade da arrecadação e dos gastos de campanha, o que não ficou evidenciado no caso em tela.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) PROGRESSISTA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE) relativas às Eleições Gerais do ano de 2022.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO)

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-83.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600017-83.2023.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : UILSON DE MENESES HORA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-83.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA, ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA, UILSON DE MENESES HORA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R.h.

Intime-se o advogado do partido em epígrafe para juntada do instrumento do mandado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sendo regularizada a representação processual, ao Cartório Eleitoral para:

- a) verificar se os autos estão instruídos com todos os os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;
- b) realizar exame técnico para verificação se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

Após, venham conclusos.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-68.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600018-68.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE
ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : ROSILEIDE CRUZ

INTERESSADO : UILSON DE MENESES HORA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-68.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA
D'AJUDA, ROSILEIDE CRUZ, UILSON DE MENESES HORA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
DESPACHO

R.h.

Considerando a natureza jurisdicional da prestação de contas partidária, INTIME-SE por publicação no DJE para juntada de procuração do causídico constituído nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600007-39.2023.6.25.0031

PROCESSO : 0600007-39.2023.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

INTERESSADO : GENILDO SOUZA DA CONCEICAO

INTERESSADO : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600007-39.2023.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE, MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS, GENILDO SOUZA DA
CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de prestação de contas partidárias anuais, referente ao exercício de 2022, apresentada pelo REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE).

Publicado o edital previsto no art. 44, I, Resolução TSE 23.604/2019, transcorreu o prazo *in albis*, sem interposição de impugnação.

A Unidade Técnica, em cumprimento ao disposto no art. 44, IV, da Resolução TSE 23.604/2019, certificou a ausência de extratos bancários, bem como de emissão de recibos de doação ou registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário sugerindo pelo arquivamento da declaração apresentada, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A Lei 9.096/1995, com a recente redação dada pela Lei 13.831/2019, estabelece a desnecessidade de apresentação de contas para os diretórios municipais que não tenham movimentado recursos financeiros, *verbis*:

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

(...)

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Redação dada pela Lei nº 13.831, de 2019).

Com efeito, a Resolução 23.604/2019 do TSE, regulamentando esta disposição legal, estabeleceu procedimento simplificado para apresentação, análise e julgamento das contas dos órgãos municipais partidários que não hajam realizado movimentação financeira. Destarte, na linha do art. 44, VIII, a da referida resolução, não havendo impugnação ou movimentação financeira registrada nos extratos bancários e havendo manifestação favorável da análise técnica e do MPE, deve ser determinado o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, prestadas e aprovadas as respectivas contas, o que é o caso destes autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento da declaração apresentada pelo REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), referente ao exercício de 2022, considerando, para todos os efeitos, as contas como PRESTADAS E APROVADAS.

Anotações no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Itaporanga d'Ajuda (SE), na data da assinatura eletrônica

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-63.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600040-63.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : GENILDO SOUZA DA CONCEICAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

REQUERENTE : MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-63.2022.6.25.0031 / 031ª ZONA
ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE
ITAPORANGA D AJUDA/SE, GENILDO SOUZA DA CONCEICAO, MARIA RENILZA TAVARES
DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE), referente às Eleições 2022, no município de Itaporanga d'Ajuda/SE.

Publicado o edital, transcorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral emitiu parecer conclusivo pela aprovação, informando que não foram detectadas impropriedades ou irregularidades aptas a gerar a desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues à Justiça Eleitoral e validadas em Cartório.

As peças detalhadas no 53 da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntadas ao processo.

A Resolução TSE nº 23.607/19 estabelece que:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

No caso vertente, não houve impugnação, não foram detectadas impropriedades ou irregularidades aptas a gerar a desaprovação e tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas.

Ante o exposto, com fulcro no art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas do REDE SUSTENTABILIDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA /SE), referente às Eleições 2022, sem embargos de que o julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.

P.R.I. Anote-se no SICO. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Itaporanga d'Ajuda/SE, datado e assinado eletronicamente

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAL 520/2023 - 31ª ZE

Edital 520/2023 - 31ª ZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0019/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de Cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MM Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 24/05/2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 528/2023 - 34ª ZE - ELEIÇÕES 2020 - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Edital 528/2023 - 34ª ZE

ELEIÇÕES 2020 - REPROCESSAMENTO DA TOTALIZAÇÃO - ELEIÇÃO PROPORCIONAL - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

O Juiz da 34ª Zona Eleitoral, Dr. Paulo César Cavalcante Macêdo, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

nos termos do art. 216, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.611/2019 c/c art. 220 da Res. TSE 23.669/2021, a CONVOCAÇÃO dos partidos políticos, as federações, o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais interessados, para acompanhar o reprocessamento da totalização dos votos das eleições proporcionais ocorridas em 2020, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, determinado na decisão monocrática proferida nos autos dos Recursos Especiais Eleitorais nsº 0601149-74.2020.6.25.0034 e 0600004-46.2021.6.25.0034, que ocorrerá no dia 29/05/2023 (segunda-feira) às 10:00 horas, na sede do Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe (Nossa Senhora do Socorro/SE).

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou o Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta da 34ª Zona Eleitoral, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 34ª Zona Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente em 24/05/2023.

Paulo César Cavalcante Macêdo

Juiz Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [54](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [9](#) [9](#) [9](#) [54](#)

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (0000843/SE) [9](#) [9](#) [9](#) [54](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 5 5 5
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 5 5 5
CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (0004324/SE) 9 9 9
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 5 5 5
DEBORA FELIX RODRIGUES CARDOSO (6570/SE) 29 32 35 38
EDNA MARIA ALVES DE AVILA SOUZA (14380/SE) 24
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (0002851/SE) 9 9 9 54
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 11 29 29 32 32 35 35 38 38 46 46
53
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 21 22
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 23
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 5
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 6 21 22 55 55 55 56 56
56 68 68 68
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 5 5 5
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 21 22
JONATAS CARLOS FARIAS FEITOSA (10819/SE) 65
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA FILHO (6462/SE) 19
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 6
JOSE ARISTEU SANTOS NETO (5111/SE) 42 42 42 42
JOSE BENITO LEAL SOARES NETO (6215/SE) 19
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 15 18 20 23
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 26
JOSE PAULO LEAO VELOSO SILVA (4048/SE) 5
JURACI NUNES DE CARVALHO JUNIOR (11713/SE) 7 7 24 24 24
KAMILA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS (198488/MG) 57 61
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 25 25 25 25 29 29 32 32 35 35
38 38 43 43 45 45 50 50 51 51
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 5
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 21
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 19 19 19
LUIGI MATEUS BRAGA (0003250/SE) 9 9 9 54
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 9 9 9 54 58 58 62
66 66 66 70 70 70 71
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 22
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 27
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 8 8 8 8
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 29 32 35 38
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 43 43 45 45 50 50 51 51
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 5
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 5 5 5
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 5 5 5
MARLUCE SANTANA DE CARVALHO FREITAS (9947/SE) 16
MATHEUS DE ABREU CHAGAS (781/SE) 5
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 19 29 29 32 32 35 35 38
38
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 5 5 5
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 43 43 45 45 50 50 51 51

PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) [6](#) [55](#) [55](#) [55](#) [56](#) [56](#) [56](#) [68](#) [68](#) [68](#)
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) [17](#)
RAMIRO NASCIMENTO MACIEL DE LIMA (8816/SE) [17](#)
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [55](#) [55](#) [55](#) [68](#) [68](#) [68](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [5](#) [5](#) [5](#)
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) [8](#) [8](#) [8](#) [8](#)
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (0006790/SE) [9](#) [9](#) [9](#) [54](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) [15](#) [18](#) [20](#) [23](#)
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (0003278/SE) [9](#) [9](#) [9](#) [54](#)
TICIANE CARVALHO ANDRADE (0013801/SE) [23](#)
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [21](#) [22](#)
VICTOR RIBEIRO BARRETO (0006161/SE) [9](#) [9](#) [9](#) [54](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG) [71](#) [73](#) [73](#) [73](#)

ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO LINCOLN VIEIRA [53](#)
ADAILTON SOARES SANTOS [43](#) [45](#)
ADRIANO JOSE BARBOZA REIS [23](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [15](#)
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [6](#) [7](#)
ALTRAN PAIXAO DE MACEDO [58](#) [58](#)
ANGLEDSON ALVES DOS SANTOS MELO [54](#)
ANDRE LEONOR DOS SANTOS [63](#)
ANDREIA DE JESUS SANTOS [63](#)
ANTONIO CARLOS SANTOS [51](#)
ANTONIO JOSE CORREIA SOUZA [70](#)
AUGUSTO CEZAR CARDOSO [8](#)
CLAUDIO DINISIO NASCIMENTO [19](#)
CLAUDIO ROBERTO DA SILVA [66](#)
CLYSMER FERREIRA BASTOS [29](#) [32](#) [35](#) [38](#)
COLIGAÇÃO UNIDOS POR UMA JAPOATÃ DIFERENTE((PT/PSC/PL) [19](#)
COMISSAO PROVISORIA DA REDE SUSTENTABILIDADE DA CIDADE DE ITAPORANGA D
AJUDA/SE [71](#) [73](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE PORTO DA FOLHA
[55](#)
CRISTIANE DE ALMEIDA [20](#)
DAVI VIEIRA SANTOS MELO [25](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO DEMOCRATAS - DEM 25 [25](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES [66](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE NOSSA SENHORA DA
GLORIA/SE [54](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE PEDRA MOLE/SE [62](#)
DJALICE MARIA BELTRAO SIQUEIRA BREDA CAVALCANTE [29](#) [32](#) [35](#) [38](#)
Destinatário para ciência pública [19](#) [19](#) [20](#) [21](#) [21](#) [22](#) [23](#) [23](#) [24](#)
EDIVANIA RAMALHO TELES [29](#) [32](#) [35](#) [38](#)
EDJANE DOS SANTOS MOURA [11](#)
ELEICAO 2018 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA DEPUTADO ESTADUAL [7](#)

ELEICAO 2020 ADAILTON SOARES SANTOS VEREADOR 43 45
ELEICAO 2020 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR 51
ELEICAO 2020 ENILDE BRITO SANTOS VEREADOR 46
ELEICAO 2020 ERIVALDO BARROSO LIMA PREFEITO 42
ELEICAO 2020 JENNYFER LIMA MONTEIRO VEREADOR 50
ELEICAO 2020 JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS VICE-PREFEITO 42
ELOIZIO ALMEIDA DE SOUZA 8
ENILDE BRITO SANTOS 46
ERIVALDO BARROSO LIMA 42
EUSTAQUIO SANTANA ANDRADE 21
EVANDRO SILVA PEREIRA COSTA 56
FABIO SANTANA VALADARES 5
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 5
FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA NASCIMENTO 54
GABRIELA CESPEDES PASSOS 22
GELSON ALVES DE LIMA 62
GENILDO SOUZA DA CONCEICAO 71 73
HANS WEBERLING SOARES 18
INACIO FERREIRA DOS SANTOS NETO 68
ITAMAR ROCHA DA SILVA 65
JENNYFER LIMA MONTEIRO 50
JOAO AUGUSTO GAMA DA SILVA 24
JOAO FONTES DE FARIA FERNANDES 5
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 26
JOAO VICTOR BARRETO FERREIRA 27
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 42
JOSE DE FIGUEIREDO BARRETO NETO 21
JOSE FRANCISCO MELO SANTOS 19
JOSE GILTON DA COSTA MENESES 54
JOSE LUCIANO LINO 56
JOSE MAGNO DA SILVA 19
JOSE WILLIAMS DE OLIVEIRA ALMEIDA 68
JOSEFA DE JESUS COSTA CRUZ 58 58
JUÍZO DA 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE 27
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 27
JUÍZO DA 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE 59 60
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE 62 63
KENIA PATRICIA BARRETO 64
KENIA PATRICIA BARRETO SANTOS 64
MARCIO MARTINS SILVEIRA 24
MARCOS PAULO SANTOS 53
MARIA DA CONCEICAO VIEIRA GONCALVES 29 32 35 38
MARIA EDILENE COSTA MENESES 54
MARIA RENILZA TAVARES DOS SANTOS 71 73
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ 26
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 64
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 65
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 24

NEUDO ALVES 25
 PARTIDO BRASIL NOVO - PBN 57 61
 PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - PMN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 8
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 15
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
 63
 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 9
 PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE ITAPORANGA D'AJUDA 70
 71
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE
 SERGIPE 56
 PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SALGADO 68
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DA GLORIA
 /SE 53
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD 54
 PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 25
 PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 5
 PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL 26
 PAULO VALIATI 5
 PEDRO DE SOUZA JUNIOR 55
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 5 6 7 8 8 9 11 15
 16 17 17 18 19 19 20 21 21 22 23 23 24
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 25 25 26 27 29 32 35 38
 42 43 45 46 50 51 53 54 54 55 56 57 58 58 59 60 61 62 62 63
 64 65 66 68 70 71 71 73
 PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS 58 58
 RAFAEL ALMEIDA FERREIRA 19
 RODRIGO SANTANA VALADARES 5
 ROGERIO CARVALHO SANTOS 9
 ROQUE ALEXANDRE 62
 ROSANGELA SANTANA SANTOS 9
 ROSILEIDE CRUZ 71
 SAMYLA SIMOES SANTOS FERNANDES 62
 SAMYLE SIMOES SANTOS GONZAGA 62
 SERGIO DE OLIVEIRA BEZERRA 16
 SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
 TAMIRIS DANTAS DA SILVA CARDOSO 8
 TERCEIROS INTERESSADOS 26 58 63
 TOMZE ABOIM FREIRE CASTELO BRANCO 17
 UILSON DE MENESES HORA 70 71
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 17
 VALMIR LIMA CARDOSO 55
 VERONALDA ANDRADE GOES LIMA 7
 YGOR FABIANO LIMA GOMES 66
 YURI ARLING ALMEIDA DA CRUZ 19

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600824-59.2020.6.25.0015	29 32 35 38
APEI 0600010-91.2023.6.25.0031	65
APEI 0600074-72.2021.6.25.0031	64
CartPrecCrim 0600100-05.2022.6.25.0009	27
CumSen 0000086-15.2013.6.25.0000	15
CumSen 0600004-90.2017.6.25.0000	6
CumSen 0601068-04.2018.6.25.0000	7
DPI 0600010-94.2023.6.25.0030	62
LAP 0600014-37.2023.6.25.0029	61
LAP 0600019-77.2023.6.25.0023	57
PA 0600001-38.2023.6.25.0029	59 60
PC-PP 0000095-35.2017.6.25.0000	9
PC-PP 0600004-71.2023.6.25.0003	25
PC-PP 0600007-39.2023.6.25.0031	71
PC-PP 0600013-52.2023.6.25.0029	62
PC-PP 0600014-52.2023.6.25.0024	58 58
PC-PP 0600018-68.2023.6.25.0031	71
PC-PP 0600032-89.2022.6.25.0030	63
PC-PP 0600051-71.2021.6.25.0017	54
PC-PP 0600055-11.2021.6.25.0017	53
PC-PP 0600070-77.2021.6.25.0017	54
PC-PP 0600135-94.2019.6.25.0000	24
PC-PP 0600145-70.2021.6.25.0000	5
PCE 0600034-95.2022.6.25.0018	55
PCE 0600035-10.2022.6.25.0009	26
PCE 0600035-80.2022.6.25.0018	56
PCE 0600039-78.2022.6.25.0031	66
PCE 0600040-63.2022.6.25.0031	73
PCE 0600042-33.2022.6.25.0031	68
PCE 0600271-09.2020.6.25.0016	51
PCE 0600275-46.2020.6.25.0016	43 45
PCE 0600288-45.2020.6.25.0016	50
PCE 0600308-36.2020.6.25.0016	42
PCE 0600355-10.2020.6.25.0016	46
PCE 0601167-32.2022.6.25.0000	8
PCE 0601190-75.2022.6.25.0000	23
PCE 0601269-54.2022.6.25.0000	18
PCE 0601297-22.2022.6.25.0000	20
PCE 0601373-46.2022.6.25.0000	8
PCE 0601410-73.2022.6.25.0000	21
PCE 0601519-87.2022.6.25.0000	16
PCE 0601547-55.2022.6.25.0000	22
PCE 0601579-60.2022.6.25.0000	21
PCE 0602011-79.2022.6.25.0000	17
PropPart 0600181-44.2023.6.25.0000	17
PropPart 0602038-62.2022.6.25.0000	23

REI 0600346-90.2020.6.25.0002	11
REI 0600720-70.2020.6.25.0014	19
REI 0600883-35.2020.6.25.0019	19
RROPCE 0600006-41.2023.6.25.0003	25
RROPCE 0600017-83.2023.6.25.0031	70